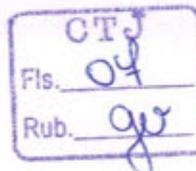




ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Referente ao Projeto de Emenda Constitucional n.º 19/2019 que  
“Altera e acresce dispositivos ao Art. 49 da Constituição Estadual.”

Autor: Lideranças Partidárias

Relator: Deputado

Dilmar Dal Bosco.

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 30/05/2019, sendo colocada em pauta no dia 04/06/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 26/06/2019 e, então, foi encaminhada para esta Comissão no dia 26/06/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 06/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Emenda Constitucional n.º 19/2019, de autoria de Lideranças Partidárias. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo integral.

De acordo com o projeto em referência, a finalidade é alterar e acrescentar dispositivos ao art. 49 da Constituição Estadual.

Constam na justificativa acostada na propositura os seguintes argumentos:

*A presente Proposta de Emenda à Constituição Estadual visa constitucionalizar a prática atual do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.*

*Pelas razões expostas, apresento a presente proposta para análise e apreciação dos Nobres pares, para que Vossas Excelências ao final emitam parecer e voto favorável à aprovação desta Emenda perante esta Douta Casa Legislativa.*

Cumprida a primeira pauta, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto à sua legitimidade e constitucionalidade.

É o relatório.

### II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de emenda constitucional objetiva alterar e acrescer dispositivos ao art. 49 da Constituição Estadual, conforme demonstrado abaixo:

Constituição Estadual	Proposta de Emenda a Constituição
<p><i>Art. 49 O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 46, desta Constituição.</i></p> <p>(...)</p> <p><i>§ 3º O auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de Juiz de Entrância Especial.</i></p> <p>(...)</p>	<p><i>"Art. 49 (...)</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>§ 3º O auditor, quando em substituição a Conselheiro, <u>não poderá exercer a presidência e a vice-presidência da Mesa Diretora e terá as mesmas garantias e impedimentos do titular, e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de Juiz de Entrância Especial.</u></i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>§ 5º Na eleição da Mesa Diretora do Tribunal de Contas, somente os Conselheiros poderão votar e ser votados, ainda que em gozo de licença, férias ou afastamento legal."</i></p>

A princípio cabe analisar que o projeto foi proposto por um terço dos membros deste Parlamento, em consonância com o artigo 38, inciso I, da Constituição Estadual:

*Art. 38 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:*

*I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;*

Os §§ 1º, 4º e 5º do artigo 38 da Constituição Estadual estabelecem, respectivamente, limitações circunstanciais, materiais e temporais ao poder constituinte derivado reformador:

*§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio.*

...

*§ 4º Não serão objeto de deliberação as propostas de emendas previstas no § 4, do art. 60, da Constituição Federal.*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 09
Rub. 02

*§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.*

Assim, considerando que não há intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio, bem como a matéria que consta no projeto de emenda constitucional ora analisada não foi rejeitada ou considerada prejudicada na sessão legislativa em curso, inexistem, portanto, limitações circunstanciais e temporais.

Com relação às limitações materiais, o constituinte estadual remeteu à Constituição Federal, não sendo passíveis de proposta de alteração as matérias constantes do § 4º do artigo 60 da Constituição Federal, quais sejam a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais:

*Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:*

...

*§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:*

*I - a forma federativa de Estado;*

*II - o voto direto, secreto, universal e periódico;*

*III - a separação dos Poderes;*

*IV - os direitos e garantias individuais.*

Logo, a matéria constante do presente projeto de emenda constitucional não encontra qualquer limitação no texto constitucional.

Inicialmente, cumpre destacar que o art. 75 da Constituição Federal de 1988 sobre a autonomia normativa dos Estados dispõe que as normas ali estabelecidas aplicam-se no que couber a organização dos Tribunais de Contas dos Estados, estabelecendo assim uma simetria, porém em seu parágrafo único confere autonomia as Constituições estaduais a competência para também dispor sobre a matéria:

*Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.*

*Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.*

Ademais, a alteração proposta no projeto de emenda constitucional, encontra-se em consonância com as disposições da Lei n.º 8.443 de 16 de julho de 1992 que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo no âmbito Federal.

*Art. 69. Os ministros elegerão o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal para mandato correspondente a um ano civil, permitida a reeleição apenas por um período de igual duração.*

(...)



*§ 8º Somente os ministros titulares, ainda que em gozo de licença, férias, ou ausentes com causa justificada, poderão tomar parte nas eleições, na forma estabelecida no Regimento Interno.*

Por outro lado, o Regimento Interno do Tribunal de Contas versa de modo similar o tema em seu art. 11, § 9º ao conferir apenas aos Conselheiros a competência para votar e ser votado aos cargos de Presidente.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais que sejam óbice à aprovação do presente projeto de emenda constitucional.

É o parecer.

### **III – Voto do Relator**

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 19/2019, de autoria de Lideranças Partidárias.

Sala das Comissões, em 04 de 09 de 2019.



#### IV – Ficha de Votação

Projeto de Emenda Constitucional n.º 19/2019
Reunião da Comissão em 04 / 08 / 2019
Presidente: Deputado Delmar Dal Rosco
Relator: Deputado Delmar Dal Rosco

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 19/2019, de autoria de Lideranças Partidárias

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	